

V/Ref.

Exmo. Senhor

N/Ref. FC/226/14

Provedor de Justiça

Data, 09-10-2014

Rua Pau Da Bandeira, 9

1249-088 Lisboa

Assunto:

A **FRENTE COMUM DE SINDICATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, organização de Trabalhadores da Administração Pública, com cerca de 300.000 associados, que integra 31 associações de carácter sindical, sediada na Rua Rodrigues Sampaio, nº 138, 3º, 1150-292 Lisboa, vem, em defesa dos interesses coletivos dos seus associados, nos termos e para os efeitos dos artigos 23.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, 3º e 24.º, n.º 2 do Estatuto do Provedor de Justiça

Apresentar queixa contra a CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES, IP, sita na Avª 5 de Outubro, 175, 1069-307 Lisboa, por violação da lei

I – INTRODUÇÃO

1º

A Frente Comum assenta a sua forma de funcionamento no princípio de que é fundamental envolver e co-responsabilizar todos os Sindicatos e os seus dirigentes “para uma melhor coordenação, informação e actuação reivindicativas e consequente fortalecimento do poder negocial de todas e de cada uma das organizações sindicais do sector”.

2º

Compete-lhe, portanto, coordenar e dinamizar a actividade sindical a nível da Administração Pública assegurando uma estreita articulação e cooperação entre os associados, em respeito por cada um dos sectores de actividade pública e social,

negociar com o Governo legislação laboral do sector e discutir as matérias relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores, bem como prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados.

3º

Ora, de acordo com os Estatutos dos vários Sindicatos que compõem a Frente Comum, podem, entre outros, ser seus associados trabalhadores que se encontrem na situação de reforma ou aposentação e tenham sido sindicalizados em qualquer dos Sindicatos a ela pertencentes.

4º

E, neste caso, a Frente Comum expõe e solicita a intervenção do Sr. Provedor de Justiça relativamente aos seus associados que foram lesados com o cálculo das respetivas pensões de aposentação ilegalmente efetuado pela C.G.A., não só no que respeita à parcela correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 (P1) como também à parcela correspondente ao tempo de serviço prestado após essa data (P2), pretendendo ver reconhecido o direito desses seus associados a terem as respetivas pensões de aposentação legalmente calculadas nos termos em que seguidamente demonstrará.

II – DA ILEGALIDADE DO CÁLCULO DA P1, PELA CGA

5º

A Lei de Bases da Segurança Social, aprovada pela Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro consagra, nos seus artigos 20º, 66º e 100º, o “Princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação”.

6º

Tais direitos encontram-se definidos no nº 2 do artigo 66º supra referido nos seguintes termos:

- α) Direitos adquiridos são os que já se encontram reconhecidos ou possam sê-lo

por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento;

- β) Direitos em formação são os correspondentes aos períodos contributivos e valores de remunerações registadas em nome do beneficiário.

7º

Por sua vez, o também enunciado artigo 100º do mesmo diploma legal sob a epígrafe “Salvaguada dos direitos adquiridos e em formação” vem determinar que: “O desenvolvimento e a regulamentação da presente lei não prejudicam os direitos adquiridos, os prazos de garantia vencidos ao abrigo da legislação anterior, nem os quantitativos de pensões que resultam de remunerações registadas na vigência daquela legislação”.

8º

Ora, este princípio não é mais do que uma extensão do princípio da confiança (corolário do princípio do Estado de Direito Democrático previsto no artigo 2º da Constituição), que tutela as legítimas expetativas dos cidadãos.

9º

Assim, no âmbito das alterações aos regimes de pensões, o governo encontra-se obrigado a salvaguardar as expetativas dos beneficiários desses regimes, repartindo as pensões por mais do que uma parcela e a assegurar, no cálculo de cada uma delas, o respeito pela situação de facto e de direito que vigorou até à alteração do regime.

10º

Ora, a Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro a qual, ao estabelecer o mecanismo de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da Segurança Social previu, **para efeitos do cálculo das pensões dos subscritores inscritos até 31/8/1993**, a consideração de duas parcelas distintas: a P1, correspondente ao tempo de serviço prestado até ao dia 31 de dezembro de 2005 e a P2, correspondentes

ao tempo de serviço posterior.

11º

Do artigo 5º da citada Lei, na sua primitiva redação resulta que a parcela P1 é calculada com base no referido período de tempo de serviço mas mantendo, no respectivo cálculo, a última remuneração auferida pelo subscritor à data da aposentação, deduzida da percentagem da quota, para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência.

12º

A C.G.A. interpretou (e bem) que a remuneração a considerar, tanto na P1 como na P2, era a última auferida pelo subscritor e ainda que a quota a deduzir a essa remuneração era a que vigorasse à data da passagem à situação de aposentação.

13º

Sucede que, o artigo 30º, nº 1 da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril (que aprovou a Lei do Orçamento do Estado para 2010), ao definir o conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do referido artigo 5º da Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro veio determinar que a P1 passava a ser calculada com base na remuneração auferida pelos subscritores em 31/12/2005 estabelecendo o seguinte:

*“- A remuneração mensal a considerar no cálculo da parcela da pensão prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei nº 52/2007, de 31 de agosto, corresponde à remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS), **percebida até 31 de dezembro de 2005** e revalorizada nos termos do nº 1 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de maio.”*

14º

Isto significou uma regressão do limite imposto pela Lei de Bases da Segurança Social já que a remuneração a ter em conta, para efeitos do cálculo da P1, deixou de ser a auferida no momento da aposentação para passar a ser, como se disse, a auferida em 31/12/2005.

15º

Contudo, a C.G.A. foi mais longe na ultrapassagem dos limites impostos pelo princípio da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação previsto pela referida Lei de Bases de Segurança Social, na sequência da entrada em vigor do D.L. nº 137/2010, de 28 de dezembro.

16º

De facto, este último diploma legal veio determinar, no seu artigo 7º, que *“Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de prestação social convergente passam a ser, respetivamente de 8% e de 3%”,* o que fez elevar a quota para a C.G.A. de 10% para 11%.

17º

Perante tal alteração, a C.G.A. passou a calcular a pensão de aposentação dos subscritores **inscritos antes de 1 de setembro de 1993**, no que respeita ao tempo de serviço prestado pelos mesmos, até 31 de dezembro de 2005 (P1), deduzindo à remuneração auferida nesta data a quota de 11%.

18º

Ora, tal procedimento da CGA não **tem qualquer sustentação legal**.

19º

Com efeito, e como já foi referido, o artigo 30º da Lei nº 3-B/2010 determina que, no

cálculo da parcela da pensão correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005 (P1) seja considerada “... a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência (...) e revalorizada nos termos do nº 1 do artigo 27º do D.L. nº 187/2007, de 10 de maio”.

20º

Daqui resulta que a remuneração líquida a considerar para o efeito em questão será a remuneração percebida até 31 de dezembro de 2005, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência **que vigorava nessa data e que era de 10% (cfr. D.L. nº 78/94, de 9 de março).**

21º

Assim, o procedimento da CGA, traduzido na aplicação da quota atual de 11% às remunerações de 2005, assenta em pressupostos de direito errados já que, se a lei manda considerar a remuneração auferida num determinado momento, líquida de determinado desconto a que se encontrava sujeita, o desconto tem necessariamente que ser o que incidiu, efetivamente, na remuneração desse momento e não no que passou a incidir em outro posterior.

22º

A interpretação da lei efetuada pela CGA é **claramente ilegal e abusiva** já que atribui efeitos retroactivos ao D.L. nº 137/2010, a 31 de dezembro de 2005, com a consequente alteração retroactiva das regras de cálculo das pensões de aposentação no que se refere à parcela P1, penalizando os respetivos destinatários (subscritores aposentados a partir de 1 de janeiro de 2011).

23º

Tal procedimento da CGA configura, assim, uma flagrante violação, não só do disposto no artigo 12º do Código Civil, como também do já mencionado princípio da tutela dos

direitos adquiridos e dos direitos em formação”, plasmado nos artigos 20º, 66º e 100º da Lei nº 4/2007, de 16 de janeiro e do princípio da confiança, de que é uma extensão, que se encontra consagrado no artigo 2º da Constituição e, mais diretamente, no artigo 30º da Lei nº 3-B/2010.

III - DA ILEGALIDADE NO CÁLCULO DA P2, PELA CGA

24º

Como ficou referido supra, para além da explicitada ilegalidade no cálculo da P1, a CGA também tem procedido, de forma ilegal ao cálculo da P2 ou seja, da pensão correspondente ao tempo de serviço prestado depois de 2005.

25º

Com efeito, o artigo 5º nº 1, b) da Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro na sua primeira redação dispunha que, para efeitos do cálculo da pensão de aposentação dos subscritores da C.G.A. inscritos até 31 de agosto de 1993, a componente T2 da fórmula de cálculo da referida P2 corresponde à taxa anual de formação da pensão de 2% até 31 de dezembro de 2015.

26º

O referido preceito legal viria a ser alterado pela Lei nº 52/2007, de 31 de agosto que passou a estabelecer que a referida componente T2 da fórmula de cálculo da P2 corresponde à taxa anual de formação da pensão “... determinada de acordo com os artigos 29º a 31º do Decreto – Lei nº 187/2007, de 10 de maio” ou seja, do diploma legal que regula o cálculo da pensão na Segurança Social.

27º

Ora, dos artigos 29º a 31º do D.L. nº 187/2007 do referido diploma legal decorre que a taxa anual de formação da pensão varia consoante a carreira contributiva do subscritor ou seja, se o subscritor tem uma carreira contributiva de 20 anos ou inferior a taxa

A

anual de formação da pensão é de 2% (artigo 30º), mas se a carreira contributiva for superior a 20 anos “a taxa anual de formação varia entre 2,3% e 2%” (artigo 29º, nº 1).

28º

Sucedo que, a C.G.A. se encontra exclusivamente aplicar a taxa de 2%, **que reduz a P2**, com o falso argumento de que os trabalhadores não possuem 20 anos de contribuição para a C.G.A.

29º

E isto, porque apenas está a considerar, para o efeito, o período contributivo correspondente ao tempo de serviço enquadrado na P2 (período ocorrido após 2005) e, ao fazê-lo, **está a reduzir o montante da pensão correspondente a essa parcela.**

30º

Ora, esta interpretação feita pela C.G.A. contraria frontalmente o disposto no D.L. nº 187/2007, para o qual o artigo 5º da Lei nº 60/2005 na redação que lhe foi dada pela Lei nº 52/2007 remete para definir a T2.

31º

Na verdade, quando determina a taxa anual de formação da pensão a aplicar, o legislador do referido D.L. nº 187/2007 reporta-se à totalidade da carreira contributiva dos subscritores e **não apenas a parte dela, como ilegalmente faz a C.G.A.**

32º

A ilegalidade descrita é reforçada se se tiver em conta que, ao contrário do que sucede com as pensões da C.G.A., a Segurança Social considera, no cálculo da P2, a taxa de formação de pensão correspondente a toda a carreira contributiva, como determina a lei.

33º

Nesta perspetiva, da interpretação efetuada pela C.G.A. também resulta um

AA

tratamento desigual entre os trabalhadores da Administração Pública e os trabalhadores do sector privado o que configura uma violação do princípio da igualdade, plasmado no artigo 13º da Constituição.

34º

Posto isto, conclui-se que a interpretação que a C.G.A. se encontra a fazer relativamente ao cálculo da P2 na componente T2 é, inequivocamente ilegal, não só por não corresponder ao espírito e letra do D.L 60/2005, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 52/2007, como também por violar o princípio constitucional da igualdade.

35º

Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento dos direitos e interesses legalmente protegidos dos associados representados pela Frente Comum, aos quais foram ilegalmente calculadas as respetivas pensões, através de uma incorreta interpretação e aplicação da lei ao respetivo cálculo, tanto no que respeita à parcela correspondente ao tempo de serviço prestado antes de 31/12/2005 (P1) como à parcela correspondente ao tempo de serviço prestado após essa data (P2).

36º

O reconhecimento de tais direitos deverá consubstanciar-se, assim, no seguinte:

- **Cálculo da P1** – que a remuneração a considerar para os subscritores aposentados a partir de janeiro de 2011 seja a percebida, até 31 de dezembro de 2005 deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, **na percentagem de 10%;**
- **Cálculo da P2** – que a taxa anual de formação a considerar para este cálculo seja a **correspondente à totalidade da carreira contributiva dos subscritores** (e não apenas a correspondente ao período ocorrido após 31-12-2005), conforme resulta do disposto no D.L. nº 187/2007, para o qual o artigo 5º da Lei nº 60/2005, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 52/2007, remete para definir a T2.

37º

Acresce que vários aposentados fizeram já exposições à CGA, alertando para este facto, não tendo a CGA alterado o seu comportamento, o que levou a que vários sindicatos intentassem acções judiciais no sentido de verem reposta a legalidade.

38º

Inclusive, a Frente Comum alertou para estas ilegalidades junto do Sr. Secretário da Administração Pública e de membros da Direcção da CGA que se comprometeram a resolver a situação exposta que, até hoje, permanece.

Pelo que se solicita a V.Exa. que, em face do que se vem de expor, se pronuncie sobre a presente situação e emita a recomendação à CGA necessária para prevenir e reparar as injustiças descritas.

1
A Coordenadora da FCSAP,



Ana Avoila